



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Protocolo nº 13.986/2018
Solicitante: Vereador Gervásio Santana
Assunto: Expediente Administrativo

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição lei de autoria de vereador com assento nesta Casa Legislativa, cujo escopo "institui o programa de adoção de placas de identificação de ruas". Vem o expediente instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

Ao quanto cumpre nossa manifestação técnica nos autos do presente processo legislativo, transcrevemos primeiramente a ementa que segue:

Ementa: ADIN. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. LICENCIAMENTO A TERCEIROS E ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA A ASSOCIAÇÕES DE MORADORES. No Estado Democrático de Direito, caro é o princípio da separação dos poderes, motivo pelo qual não se há de admitir ingerência em atividade francamente administrativa, qual seja a de **licenciar empresas à fixação de placas indicativas de logradouros públicos**, inclusive com delegação de poder que não tem - o de conferir a associações de moradores a atribuição de "indicar os locais de colocação" - ao Poder Legislativo Municipal, em lei que teve a sua própria iniciativa. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 598122406, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 14/12/1998)

Como se observa do precedente citado, o Poder Legislativo, ao dispor sobre *realização de atos típicos de administração* pelo Município - neste caso, para a finalidade de *viabilizar parcerias em serviços de manutenção ou fixação de placas indicativas de logradouros públicos*, está a violar o princípio da separação dos poderes, imiscuindo-se em



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



matéria que está intrinsecamente vinculada ao poder de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Oportuno ressaltar que, dentre outras conotações, a *independência dos poderes significa que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os seus titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização;*

Não obstante, temos ainda que a situação que se pretende regulamentar já está regulamentada em vários aspectos pela Lei Complementar Municipal nº 3, de 26 de dezembro de 2017, que "*dispõe sobre regras para o uso dos espaços e dos bens públicos pertencente ao Município de Sapucaia do Sul, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão e dá outras providências*". Entre os conceitos de espaços públicos tutelados pela lei complementar em questão, estão inseridos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

(...)

*II - mobiliário urbano de utilidade pública: placas toponímicas de sinalização e identificação, relógios digitais e totens informativos, pórticos, postes, **sinalizadores de logradouro para muros e paredes e demais formas de sinalização destinadas à identificação de áreas, vias e localidades;***

Termos em que lançamos nossas competentes ressalvas.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que entendemos pertinentes, e fazendo referência às ressalvas anteriormente lançadas, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À consideração superior, e com aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para as diligências de costume.

Sapucaia do Sul, 9 de dezembro de 2019


Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo.


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257